## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001009-26.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOÃO CARLOS APARECIDO CLAUDINO

Requerido: Fazenda do Estado

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar Inominada e de Obrigação de Fazer, propostas por JOÃO CARLOS APARECIDO CLAUDINO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao fornecimento do medicamento CINACALCET 30 mg, sob o fundamento de que é portador da patologia Insuficiência Renal Crônica, evoluindo com Doença Mineral e Óssea grave, tendo-lhe sido prescrito o medicamento para aumentar a sua sobrevida, até que consiga um novo transplante renal.

A liminar foi concedida (fls. 31/32).

A requerida apresentou contestação (fls. 54/67). Aduz que o autor não se submete a tratamento perante a rede pública e que o medicamento pleiteado não se encontra elencado entre aqueles que o poder público ordinariamente fornece para o tratamento de sua patologia, não tendo efetuado pedido administrativo. Argumenta que coloca à sua disposição a possibilidade de tratamento eficiente, com medicamentos similares e que não há interesse de agir.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo, diante do direito de acesso ao Judiciário, previsto constitucionalmente.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, que é aposentado por invalidez.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e o médico que o acompanha e conhece as peculiaridades de seu caso, declarou (fls. 22) que ele necessita do medicamento indicado, devido a implicações cardiovasculares com grande risco de morte.

Ressalte-se que o autor está na fila para novo transplante de rim e o medicamento é importante para lhe assegurar uma sobrevida, até que possa realizar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cirurgia.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto este processo, bem como o de número 4000205-58.2013, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que o requerido mantenha o fornecimento do medicamento indicado: Cinacalcet, 30 mg 4x ao dia – uso contínuo.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 400,00 (quatrocentos reais), <u>para cada uma das ações.</u>

Certifique-se nos autos da cautelar.

PRIC

São Carlos, 12 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA